



COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cintia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Audidores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	5
Ata	22

Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202100047001717/004-63](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 60, II (previsão de exoneração a pedido de cargo comissionado), combinado com o art. 61 (essa exoneração é vedada a servidor que responde processo administrativo disciplinar ou esteja cumprindo penalidade), da Lei estadual nº 20.756/2020;

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 15.122/05 que estabelece a prévia autorização do Tribunal Pleno para exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar;

CONSIDERANDO que a exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar enseja sua automática extinção;

CONSIDERANDO o pedido de exoneração formulado pelo servidor Benedito Edir;

RESOLVE

Art. 1º - Autorizar a exoneração a pedido do servidor Benedito Edir, ocupante do cargo de Mecanógrafo constante do Quadro Suplementar deste Tribunal, a partir do dia 2 de agosto de 2021.

Art. 2º - Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas a adoção de todas as providências necessárias no sentido de dar cumprimento a esta Resolução Administrativa.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro

Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 15/2021 (Virtual). Resolução aprovada em: 16/09/2021.

[Processo - 202100047001341/019-02](#)

RESOLUÇÃO Nº 9/2021

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 022/2008, para atualizar os procedimentos relativos à seleção e fiscalização dos atos praticados no processo licitatório e no de contratação direta.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, do que consta do Processo nº 202100047001341/019-02, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem a alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, o § 6º do art. 28 da Constituição do Estado de Goiás e, em especial as disposições dos artigos 362 e seguintes de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, CONSIDERANDO que nos termos do inciso VII do art. 1º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás fiscalizar os procedimentos licitatórios e contratos, incluindo os de gestão os de parceria público-privada e outros ajustes, de responsabilidade do Estado, a serem realizados por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

CONSIDERANDO que o art. 97-A da Lei estadual nº 16.168, de 2007, estabelece que a fiscalização dos procedimentos licitatórios, dos atos, dos contratos, dos convênios e outros instrumentos congêneres deverá atender à forma e a critérios de materialidade definidos em ato normativo do Tribunal, a serem utilizados na seleção;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 080/2021-GPRES, que aprovou o Plano de Diretrizes para o biênio 2021/2022, definiu como um dos focos de atuação do controle externo a tempestividade e celeridade, nos termos de seu artigo 1º, inciso II;

CONSIDERANDO que a Ordem de Serviço nº 001/SECCEXT/2021, que aprovou o Plano Diretor da Secretaria de Controle Externo para os exercícios de 2021/2022, elegeu como uma de suas iniciativas a revisão dos seus processos de trabalho, objetivando a "melhoria da qualidade dos trabalhos mediante o fornecimento às Unidades Técnicas - UTs de normas que orientam e facilitam a execução de suas

atividades" e, ainda, a propositura de "adequações e atualizações necessárias às Resoluções Normativas que impactam diretamente nas atividades de controle externo";

CONSIDERANDO que a totalidade das unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás já implementaram o processo eletrônico no âmbito de suas atribuições, e cerca de 85% adotaram a plataforma "Sistema Eletrônico de Informações (SEI)", cujo acesso foi franqueado à Secretaria de Controle Externo para fins de consulta;

CONSIDERANDO que os métodos de auditoria e fiscalização devem ser sempre adaptados à luz do progresso científico e técnico na área da gestão financeira, nos termos preconizados na Seção 13.3, da Declaração de Lima sobre Diretrizes para Preceitos de Auditoria - INTOSAI;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior eficácia no desempenho de suas atividades de controle externo, para melhor instruir o julgamento das contas e deliberação sobre processos de outra natureza, o Tribunal deverá ter acesso irrestrito aos atos de gestão praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, cabendo-lhe requisitar e examinar, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado processo, documento ou informação, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei estadual nº 16.168, de 2007;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 20 da Lei estadual nº 16.168, de 2007, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que na fiscalização dos atos de contratação praticados pela Administração a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabeleceu que os órgãos de controle adotarão, dentre outros, os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, conforme dispõe o art. 170 da referida Lei;

CONSIDERANDO que as despesas decorrentes das contratações públicas estão sujeitas a controle preventivo, conforme disposto no art. 113 da Lei nº

8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, podendo o Tribunal de Contas competente, para os fins deste controle, requisitar para exame cópia de edital, inclusive de chamamento para credenciamento, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração à adoção de medidas corretivas pertinentes que lhes forem determinadas;

RESOLVE

Art. 1º O art. 263 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 263. O Tribunal ou o Relator poderá requisitar por iniciativa própria, ou mediante sugestão do Ministério Público de Contas, da Auditoria ou de unidade técnica, para análise e deliberação quanto à fiscalização de controle, cópia de instrumento convocatório já publicado, bem como dos atos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, que deverão estar acompanhados de todos os documentos definidos nos termos da requisição, necessários ao seu exame, em especial os de que tratam os artigos 18, 23, 24, 25, 72, 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; os artigos 24, 25, 28 a 31 e 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e os artigos 11, 13, 33 e 88-A da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º As sugestões de requisições advindas das unidades técnicas deverão observar, preferencialmente, os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e, ainda, aqueles definidos em norma da Secretaria de Controle Externo ou do próprio Tribunal.

§ 2º Para os fins das ações de controle externo de competência do Tribunal, com o objetivo de priorizar e individualizar os objetos a serem fiscalizados considera-se:

I - Oportunidade indica se é pertinente realizar a ação de controle em determinado momento; se determinada ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a existência de dados e informações confiáveis, a disponibilidade de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para a sua execução.

II - Materialidade indica o volume de recursos que o objeto de controle envolve. Determina que o processo de seleção leve em consideração os valores associados ao objeto de controle, de forma que a ação de

controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros.

III - Relevância indica se o objeto de controle envolve questões de interesse da sociedade, que estão em debate público e são valorizadas. Implica direcionar a seleção do objeto de controle para tópicos atuais, de grande importância nacional e de interesse da sociedade. Portanto, a consideração do critério da relevância deve assegurar que a seleção das ações de controle externo leve em conta o benefício que possa gerar à sociedade.

IV - Risco é a possibilidade de algo acontecer e ter um impacto nos objetivos de organizações, programas ou atividades governamentais, sendo medido em termos de consequências e probabilidades. Risco é evento que influencia a realização de objetivos. Objetos expostos a riscos elevados implicam maior possibilidade de que o alcance dos objetivos seja prejudicado, frustrando expectativas da sociedade.

§ 3º As unidades técnicas, o Ministério Público de Contas ou a Auditoria poderão encaminhar diretamente ao Relator sugestões de fiscalizações acompanhadas de todos os atos e documentos a que se refere o caput deste artigo, obtidos diretamente dos sistemas informatizados em uso por cada unidade jurisdicionada, cujo acesso deverá ser viabilizado, a partir de solicitação expedida pelo titular da Secretaria de Controle Externo ao titular da unidade jurisdicionada, com apoio da Presidência do Tribunal.

§ 4º Ocorrendo sugestão na forma do § 3º deste artigo, o Relator, aquiescendo, a encaminhará com todos os atos e documentos à Secretaria-Geral do Tribunal de Contas, que deverá autuar processo específico de fiscalização em até 24 horas do recebimento da ordem, realizando a juntada de todos os atos e documentos que a acompanhar, encaminhando à unidade técnica competente para análise, exceto se houver determinação do Relator de outro encaminhamento.

§ 5º Caso a sugestão ocorra desacompanhada dos atos e documentos referidos no caput deste artigo, o Relator, aquiescendo, determinará a expedição de notificação à unidade jurisdicionada para encaminhar, em formato eletrônico, no prazo máximo de 2 dias úteis, todas as informações necessárias à instrução processual, de forma a viabilizar o início da fiscalização, cujo descumprimento poderá ensejar aplicação da penalidade de multa,

nos termos do inciso VI do art. 112 da Lei nº 16.168, de 2007.”

Art. 2º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 263-A:

“Art. 263-A. Uma vez autuados e submetidos os autos à análise da unidade técnica, o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno, poderá determinar as diligências necessárias à complementação da instrução processual e à consolidação do contraditório, momento em que poderá ser viabilizada, quando for o caso, oportunidade de manifestação dos gestores sobre os apontamentos resultantes da análise realizada.

§ 1º A licitação e a contratação direta poderão ser liminarmente suspensas por meio de medida cautelar, se constatadas fraude ou irregularidades graves que possam frustrar o caráter competitivo do certame, comprometer a contratação direta ou, em qualquer caso, se houver fundado receio de causar grave lesão ao erário, ao direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do artigo 119, da Lei estadual nº 16.168, de 2007.

§ 2º Após a manifestação conclusiva da unidade técnica, o Relator, se assim entender, rejeitará liminarmente novas intervenções com intuito manifestamente protelatório ou que causem resistência injustificada ao regular andamento do processo, conforme as disposições do artigo 80, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil, devendo a parte ser advertida que condutas consideradas como eivadas de má-fé e que obstem o exercício da fiscalização do Tribunal poderão ensejar aplicação de sanção na forma do inciso V do art. 112 da Lei estadual nº 16.168, de 2007.

§ 3º Concluída a instrução processual, a qual será ultimada com a análise conclusiva da Unidade Técnica, o Parecer do Ministério Público de Contas e a Manifestação Conclusiva da Auditoria, observado o disposto nos artigos 110 e 111 deste Regimento, o processo de fiscalização dos atos referentes a edital e a contratação direta serão encaminhados ao Relator para apreciação e deliberação.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo e no art. 263 deste Regimento, os editais de licitação e os atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação serão acompanhados de forma seletiva e concomitante por meio da publicação nos órgãos oficiais, por meio de requisições de

informações expedidas diretamente pelos Relatores e, também, por meio de sistema eletrônico de dados a ser alimentado pelos jurisdicionados e acessível aos gabinetes dos Relatores, às Unidades Técnicas, aos Procuradores de Contas e aos Auditores.

§ 5º Os jurisdicionados deverão alimentar o sistema eletrônico de dados disponibilizado pelo Tribunal de Contas, mencionado no § 4º, com as informações relativas a todos os editais de licitação e aos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, no prazo máximo de 2 dias úteis, contados de sua publicação que, no caso de descumprimento, o Tribunal poderá adotar as medidas legais que entender necessárias, inclusive aplicação de multa aos responsáveis, entendendo que o não atendimento a esta determinação representa sonegação de informação ao Tribunal de Contas.

§ 6º As informações mencionadas no § 5º deverão abranger, no mínimo, além de outras a serem definidas no sistema eletrônico de dados:

I - Para processo licitatório:

- a) a descrição resumida da necessidade da contratação;
- b) a especificação do objeto;
- c) o valor estimado do objeto;
- d) a modalidade de licitação;
- e) a data e os meios de divulgação do edital;
- f) a data de realização do certame.

II - Para contratação direta:

- a) a descrição resumida da necessidade da contratação;
- b) a especificação do objeto;
- c) o valor estimado da contratação;
- d) os principais dados do ato que autorizou a contratação;
- e) a data e os meios de divulgação do aviso da contratação.

Art. 3º O art. 265 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 265. Se o Tribunal de Contas do Estado entender, em deliberação definitiva, como indevida a declaração de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ou que tenha ocorrido conduta tendente a frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, ou qualquer outra que indique possibilidade de ocorrência das ações ou omissões descritas nos artigos 337-E a 337-O do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com redação dada pelo artigo 178 da Lei nº 14.133, de 2021,

deverá encaminhar cópia da decisão de mérito ao Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, declarada posteriormente, não impede sua atuação fiscalizadora para a verificação da ocorrência de dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, podendo determinar, na respectiva decisão de mérito, a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para apuração dos ilícitos de sua competência.”

Art. 4º O art. 272 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 272. No curso da fiscalização de processo licitatório e de contratação direta deverá ser observado, no mínimo, e desde que aplicável ao caso:

I - o suficiente atendimento dos princípios específicos previstos nas normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos, conforme a lei predefinida para reger o respectivo processo de contratação, nos termos do que dispõe o art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - a existência de planejamento adequado, devendo, conforme o caso, compatibilizar-se com o plano de contratações anual;

III - a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - a existência de oportunidade de efetivar contratações mais vantajosas para a Administração e gerar melhoria na governança das contratações de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, da unidade jurisdicionada fiscalizada;

V - a existência de exigências de requisitos de habilitação restritivas ou desconforme às normas de regência, que possam frustrar o caráter competitivo do certame, visando ampliar a competição e evitar a concentração de mercado;

VI - a previsão da observância dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VII - o descumprimento de determinações pretéritas proferidas em decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado de Goiás em fiscalização de processos licitatórios e de contratações diretas anteriores.”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 15/2021 (Virtual). Resolução aprovada em: 16/09/2021.

Acórdão

[Processo - 202000047001379/311](#)

Acórdão 4894/2021

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO:BR SINALIZADORA LTDA - EPP

ASSUNTO:311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR:EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Licitação. Pregão. Denúncia. Ausência de irregularidades. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047001379/311, que trazem a Denúncia formulada pela empresa BR Sinalizadora Ltda, referente ao Pregão Eletrônico n.º 03/2020, da Agência Goiana de Infraestrutura - GOINFRA, cujo objeto é a contratação dos Serviços de Complementação Viária, referentes à Implantação de Sinalização Horizontal, Sinalização Vertical e Dispositivos auxiliares de Percurso (tachas e tachões), na malha rodoviária estadual, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em conhecer da presente denúncia e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando-se o seu arquivamento, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte Após, dê-se ciência ao denunciante da presente decisão.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim

Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201600017000297/101-01](#)

Acórdão 4895/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600017000297/101-01, que trazem a Tomada de Contas Anual da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidade e Assuntos Metropolitanos - Secima, referente ao exercício de 2015; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas referentes ao exercício de 2015, prestadas pela da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidade e Assuntos Metropolitanos - Secima, nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, como regulares com ressalva, qual seja a divergência entre inventário e valores registrados na contabilidade;

2) Determinar a expedição de quitação ao responsável, Sr. Vilmar da Silva Rocha.

3) Advertir a Secima e o seu responsável que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201700006000033/102-01](#)

Acórdão 4896/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:FUNDO DE ARTE E CULTURA DO ESTADO DE GOIÁS - FUNDO CULTURAL

ASSUNTO:102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR:MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação. As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700006000033/102-01, que tratam da Prestação de Contas

Anual, referente ao exercício de 2016, do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás - Fundo Cultural, unidade orçamentária 2250, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

1) Julgar as contas referentes ao exercício de 2016, prestadas pelo Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás - Fundo Cultural, unidade orçamentária 2250, nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, como regulares com ressalva, qual seja a divergência entre a informação contida nos autos de que o Fundo Cultural não possui patrimônio próprio e a existência de valores contabilizados no Balanço Patrimonial;

2) Determinar a expedição de quitação à ex-Secretária de Estado de Educação, Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira.

3) Advertir a Secretaria de Estado da Educação e a sua responsável que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201810319001230/102-01](#)

Acórdão 4897/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FEAS
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalva. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalva quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201810319001230, que trazem a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, unidade orçamentária 3851, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66 §2º e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalva, qual seja: ausência de inventário relativo ao imobilizado.

Determina-se a expedição de quitação à responsável e, ao atual Secretário a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, bem como prevenir a ocorrência de outras semelhantes, bem como advirta a Secretaria de Desenvolvimento Social, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação, destacando-se, ainda, deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia

Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201300016002913/309-06](#)

Acórdão 4898/2021

PROCESSO Nº :201300016002913/309-06,
201400047000005/312,
201400047002093/312 e
201400047002752/312

ÓRGÃO :Secretaria de Estado da
Segurança Pública

INTERESSADO: Secretaria de Estado da
Segurança Pública; Valid Soluções e
Serviços de Segurança em Meios de
Pagamento e Identificação S/A e Griaule
Biometrics Ltda.

ASSUNTO:309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO
:312-PROCESSOS DE FISC - ATOS-
REPRESENTAÇÃO

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR:SILVESTRE GOMES DOS
ANJOS

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações
e Contratos. Pregão Eletrônico.
Representações. Análise de Edital.
Improcedência. Procedência parcial.
Determinações. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos n.º 201300016002913/309-
06, que trata de Licitação na modalidade de
Pregão Eletrônico nº 188/2013, da
Secretaria de Estado da Segurança Pública,
tendo como objeto a aquisição de Solução
AFIS para Identificação Civil e Criminal,
envolvendo Equipamentos, Sistemas,
Serviço de Implantação e Digitalização, no
valor estimado de R\$ 33.999.283,97 e das
representações formuladas em face ao
Pregão Eletrônico nº 188/2013/SSP, pela
empresa Valid Soluções e Serviços de
Segurança em Meios de Pagamento e
Identificação S/A., autos nº
201400047000005/312 e pela empresa
Griaule Biometrics Ltda., autos nº
201400047002093/312 e
201400047002752/312, cujo relatório e voto
são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, pelos votos dos integrantes do
Tribunal Pleno, diante das conclusões

apresentadas pela INSTRUÇÃO TÉCNICA
Nº 141/2019 - SERV-EDITAIS (ev. 13),
confirmadas parcialmente na INSTRUÇÃO
TÉCNICA Nº 45/2020 - SERV-EDITAIS (ev.
43), Parecer do MPC (ev. 46) e
Manifestação do Auditor (ev. 48), em:

a) conhecer da Representação nº
201400047000005 (apensado), para, no
mérito, julgá-la improcedente a determinar
seu arquivamento, nos termos do art. 99, I
da Lei Orgânica desta Corte;

b) conhecer da Representação nº
201400047002093 (apensado), para, no
mérito, julgá-la parcialmente procedente,
quanto às alegações da empresa
representante relativas ao não cumprimento
das as exigências de habilitação do Edital do
Pregão Eletrônico nº 188/2013/SSP, pelo
consórcio OKI BRASIL S.A., em afronta ao
princípio da vinculação ao instrumento
convocatório;

c) conhecer da Representação nº
201400047002752 (apensada), para, no
mérito, julgá-la parcialmente procedente,
quanto às alegações da empresa
representante relativas ao não cumprimento
das as exigências de habilitação do Edital do
Pregão Eletrônico nº 188/2013/SSP, pelo
consórcio OKI BRASIL S.A., em afronta ao
princípio da vinculação ao instrumento
convocatório;

d) expedir determinação à Secretaria de
Estado da Segurança Pública e Justiça
para:

i. Na etapa interna da licitação, apresente
nos autos do processo administrativo a
expressa justificativa para a modalidade
adotada;

ii. Na etapa interna da licitação, apresente
nos autos do processo administrativo a
justificativa dos quantitativos por meio de
estudo preliminar, evidenciando a
sistemática e a metodologia utilizadas;

iii. Na etapa interna da licitação, apresente
nos autos do processo administrativo a
métrica adequada para quantificação do
objeto;

iv. Na etapa interna de estimação dos custos
de suas licitações, observe os parâmetros
do art. 88-A da Lei Estadual nº 17.928/12,
considerando a ordem de preferência
apresentada, podendo tais parâmetros
serem combinados conforme a técnica da
cesta de preços aceitáveis, apenas se
valendo da estimação dos custos da
contratação através da média, ou menor
valor, de um mínimo de 03 orçamentos
captados junto a potenciais fornecedores
quando não for possível a adoção de outros
métodos, atentando-se para a análise crítica

dos valores obtidos, e justificando o fato nos autos da contratação.

v. Confirma tratamento crítico e estatístico ao rol de valores obtidos em pesquisa de mercado, excluindo aqueles mais destoantes (outliers) conforme a técnica adotada;

vi. Que faça constar dos autos do processo administrativo os estudos e a demonstração de pertinência dos atestados exigidos das empresas licitantes em observância ao princípio da transparência;

vii. Que faça constar dos autos do processo administrativo os custos unitários dos serviços que englobam a contratação;

viii. Na etapa interna da licitação, apresente nos autos do processo administrativo a justificativa para a exigência de atestados para qualificação técnica que se percebem acima de 50% dos quantitativos previstos na licitação.

e) abster-se de aplicar multa, nos termos do art. 313, II, do RITCE/GO, por ato de gestão ilegal, ao Sr. Flamarion Ferreira de Araújo, pregoeiro à época da licitação; e, ao Sr. Cássio Oliveira Camilo, Gerente de Informática e Telecomunicações, pelas razões exposta no voto;

f) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, II da LOTCE/GO, após cumpridas as determinações à SSPJ.

g) dar ciência do inteiro teor dessa decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, às empresas interessadas: Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S.A.; Griaule Biométrics Ltda; ao vencedor da licitação, Consórcio OKI Brasil - Biológica - Biometria Goiás; e, por último, aos Senhores Flamarion Ferreira de Araújo e Cássio Oliveira Camilo.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201600047000870/311](#)

Acórdão 4899/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Sertin Comércio e Serviços Técnicos de Instrumentação Ltda

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA
RELATORA: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: MÁISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201600047000870/312, que trata de Denúncia formulada pela empresa Sertin Comércio e Serviços Técnicos de Instrumentação Ltda., contra o Sr. Murilo Moreira de Oliveira, designado para atuar no Pregão Eletrônico nº 032/2015, Processo nº 201500022062412 (IPASGO), tendo como objeto a contratação de empresa especializada em calibração e manutenção preventiva e corretiva, em aparelho de aferir pressão arterial, esfigmomanômetro, balanças, decibelímetro, luxímetro e autoclaves, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e reposição de peças. Prescrição. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000870/311, protocolizada neste Tribunal em 19/05/2016, oferecida pela empresa Sertin Comércio e Serviços Técnicos de Instrumentação Ltda, via de advogado devidamente constituído, em desfavor de Murilo Moreira de Oliveira, responsável pelo Pregão Eletrônico nº 032/2015 - processo nº 4-9-2081874/2015 do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, em face de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 032/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de calibração (lote 01), e manutenção (lote 02), de determinados equipamentos médico-hospitalares, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente, declarando ilegal a desclassificação da representante na fase de lances realizada pelo pregoeiro, tendo como fundamento exigência não prevista no edital e anexos, ato praticado em afronta à vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 37, caput da Constituição e art. 3º e art. 41 da Lei 8.666/1993, e reconhecer de ofício a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 107-A, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica, determinando o

consequente arquivamento dos autos, após a expedição das seguintes determinações:

a) determinar ao Ipasgo que, em observância ao art. 2º e 50 da Lei estadual nº 13.800/01 e ainda art. 8º, art. 12, XIII a XVI e art. 13 XXII a XXX, todos do Decreto estadual nº 7.468/11, promova julgamentos motivados dos atos praticados no decorrer de seus procedimentos licitatórios;

b) dar ciência ao IPASGO que:

c.1) o poder-dever de autotutela administrativa exige da Administração pública que anule seus atos viciados (art. 2º da Lei de Ação Popular), não sendo fundamento idôneo para a não correção do ato a mera alegação de intempestividade recursal que aponta o vício, conforme determina o art. 63, §2º da Lei estadual nº 13.800/0.

c.2) para fins de aplicação do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, reputa-se como erro grosseiro a desclassificação ou inabilitação de licitante em função de exigência não prevista em edital, por configurar afronta ao art. 37, caput da Constituição e art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93;

c.3) detectadas desconformidades relevantes em processo de fiscalização em controle externo, a anulação/revogação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da fiscalização, podendo o exame de mérito se dar com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas, bem como a responsabilizar o(s) gestor(es), desde que presentes elementos de causalidade e culpabilidade apurados sob o prisma do contraditório.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 202100047000094/311](#)

Acórdão 4900/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Pedro Leopoldo Reboledo Alonso

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 202100047000094/311, em que Pedro Leopoldo Reboledo Alonso, apresenta Denúncia a esta Corte de Contas em face de supostas irregularidades ocorridas no Processo Seletivo Simplificado visando a contratação temporária de Professores de Nível Superior, para atuar nas Unidades Escolares da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) - Edital nº 009/2018.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047000094/311, que tratam de denúncia formulada pelo Sr. Pedro Leopoldo Reboledo Alonso, noticiando supostas irregularidades no âmbito do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 009/2018, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com vistas à contratação temporária de Professores de Nível Superior, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considera-la improcedente, determinando o consequente arquivamento.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências de praxe.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201500006027023/101-02](#)

Acórdão 4901/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 201500006027023/101-02, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), por meio da Portaria nº 3247/20158-GAB/SEDUCE, em desfavor do Conselho Escolar Vida Melhor, entidade representativa do Colégio Estadual José David Skaff, município e jurisdição de Aparecida de Goiânia, por omissão na prestação de contas nas condições e nos prazos consignados, dos recursos a ele transferidos pela Portaria nº 2767/2012, no valor de R\$ 100.000,00.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006027023/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), pela Portaria nº 3247/2015, com o intuito de apurar irregularidades no Programa PROESCOLA. Considerando as manifestações da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditoria, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos artigos 66, § 3º, da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE-GO), c/c art. 23 da Resolução Normativa nº 16/2016.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201600016000077/102-01](#)

Acórdão 4902/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública
INTERESSADO: Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201600016000077/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário Estadual (FUNPES), referente ao Exercício de 2015. Intempestividade. Impropriedades.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600016000077/102-01, de Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016, do Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES, tendo como ordenador de despesa o Secretário Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, CPF nº 039.312.037-60, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Considerando todo o exposto no Relatório e Voto, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no caput do artigo 73, §1º da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em Julgar Regular com ressalva em face da “Contabilização ilegal do Ativo Permanente” do Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES, referente ao exercício de 2015, motivado nos termos do art. 73, § 1º da Lei nº 16.168/2007, com a quitação ao Secretário Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, CPF nº 039.312.037-60 e, determino adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas e prevenção da ocorrência de outras semelhantes, nos termos do § 2º do art. 73 da LOTCE.

Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 e 129 da LOTCE-GO, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a “tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal”.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e

Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201810269000032/102-01](#)

Acórdão 4903/2021

ÓRGÃO : Celg Geração e Transmissão S.A.
- CELG GT

INTERESSADO: Lago Azul Transmissão S. A.

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201810269000032/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício de 2017, da Lago Azul Transmissão S/A, encaminhada a esta Corte de Contas em atendimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. Regularidade. Quitação. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201810269000032/102-01, que tratam de Prestação de Contas Anual da Lago Azul Transmissão S.A., referente ao exercício financeiro de 2017, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - julgar regular a Prestação de Contas Anual da Lago Azul Transmissão S.A., referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 72, caput, da Lei Orgânica e art. 209, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - dar quitação ao ordenador de despesa responsável, Sr. Gunther Benedict Craesmeyer, CPF 746.145.928-72, nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE-GO;

III - destacar a possibilidade de reabertura das contas, conforme art. 129, da LOTCE-GO; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71, da LOTCE-GO;

IV - determinar o arquivamento dos autos; Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade,

Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201912404000289/102-01](#)

Acórdão 4904/2021

ÓRGÃO: Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás

INTERESSADO: Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201912404000289/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás (EMATERAG), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201912404000289/102-01, que tratam de Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATERAG, referente ao exercício de 2018, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - julgar regular com ressalva quanto à ausência do inventário de bens imóveis, nos termos do art. 73, §2º, da Lei n.º 16.168/07, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Pedro Antônio Arraes Pereira;

II - recomendar à entidade jurisdicionada no sentido de que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, instruindo os futuros processos de prestação de contas com todos os documentos exigidos na Resolução Normativa n.º 01/2003 desta Corte de Contas;

III - destacar a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da Lei n.º 16.168/07; e dos efeitos constantes no art. 71, da Lei n.º 16.168/07, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços de engenharia paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal;

IV - determinar o arquivamento dos autos.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201800047001517/311](#)

Acórdão 4905/2021

Processo nº 201800047001517/311 - Denúncia. Objeto: 1º Concurso Unificado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com vista ao provimento do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, realizado em 2014 e homologado em março de 2015. Conhecimento e desprovimento. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800047001517/311, que tratam sobre Denúncia encaminhada a este Tribunal, por iniciativa da Comissão dos Aprovados Remanescentes do 1º Concurso Unificado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para provimento do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, certame realizado em 2014 e homologado em março de 2015, cuja notícia tem por fundamento uma alegada inconstitucionalidade que se perpetra no quadro de servidores do Poder Judiciário, notadamente em relação ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste; e considerando também que os fatos trazidos na denúncia

foram objeto do Mandado de Segurança de nº 71237-15.2016.8.09.000, julgado improcedente pelo Tribunal de Justiça de Goiás e cuja decisão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante Agravo Interno no Recurso do Mandado de Segurança nº 52645/GO,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, pelo conhecimento da presente Denúncia e seu desprovimento, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 87, §3º, inc. II, da Lei Estadual nº 16.168/2007.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201900047001877/311](#)

Acórdão 4906/2021

Processo nº 201900047001877/311 - Denúncia com pedido de medida cautelar: Instituto Consolidar. Secretaria Estadual da Saúde. Objeto: irregularidades no julgamento do certame regulamentado via Edital de Chamamento Público nº 003/2019: contratação de parceiro privado para gestão, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime 24 horas/dia, no Hospital Estadual de Urgências de Trindade Walda Ferreira dos Santos - HUTRIN. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900047001877/311, que tratam sobre Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada encaminhada pelo Instituto Consolidar, associação civil, devidamente qualificada na inicial, representada por seu Advogado, Dr. Maiko Samuel Vitorino Villele, em desfavor do Sr. Ismael Alexandrino Júnior, na condição de Secretário de Estado da Saúde, buscando reprimir possíveis irregularidades perpetradas na condução do Edital de Chamamento Público nº 003/2019, que objetiva a contratação de parceiro privado para a celebração de contrato de gestão,

visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime 24 horas/dia, no Hospital Estadual de Urgências de Trindade Walda Ferreira dos Santos - HUTRIN, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido pelo conhecimento da presente Denúncia, todavia pela sua improcedência, determinando-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 87, §3º, inc. II, da Lei Estadual nº 16.168/2007.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 202000047000460/311](#)

Acórdão 4907/2021

Processo nº 202000047000460/311, que trata de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela Associação de Bancos - ASBAN, neste ato representada por seu Advogado, Dr. Nelson Willians Fratoní Rodrigues, em face de possíveis ilegalidades e irregularidades constatadas no Processo de Licitação "Pregão Eletrônico" nº 004/2017, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), objeto dos Autos Administrativo de nº 201600005002454.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000460/311, que tratam sobre Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela ASSOCIAÇÃO DE BANCOS - ASBAN, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS - SEAD, por supostas irregularidades em procedimento licitatório regulamentado mediante Pregão Eletrônico de nº 004/2017-SEAD, e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu

Plenário, em conhecer da Denúncia, e mérito julgá-la improcedente e recomendar à SEAD que analise a oportunidade e conveniência de no próximo certame incluir exigência de a licitante efetuar pagamento ao Estado de Goiás por linha de processamento nas operações de consignação.

Arquiem-se os autos, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE/GO.

A Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201500009000209/102-01](#)

Acórdão 4908/2021

Processo nº 201500009000209/102-01- Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais (FUNPRODUZIR): Exercício de 2014. Regularidade das contas, com ressalvas: artigo 73 da LO/TCE-GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500009000209/102-01, que tratam sobre Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, oriunda do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar regular com ressalvas as contas anuais em apreço, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. William Leyser O'Dwyer, período de 23/04 a 31/12/2014, e Rafael Bastos Lousa Vieira, período de 01/01/2014 a 22/04/2014, dando-lhes quitação, com fundamento no art. 73 da Lei Estadual nº 16.168/07, sendo os seguintes motivos ensejadores das ressalvas:

a) Ineficiência no planejamento orçamentário e baixa execução orçamentária;

b) ilegalidade no repasse ao Tesouro Estadual de recursos financeiros vinculados;

c) ausência de valores no inventário dos bens móveis e imóveis;
d) reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação;
e) aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação;
f) ausência de controle dos empréstimos e financiamentos concedidos;
g) falta de controle do Almoxarifado decorrente da intemperividade das baixas de materiais, ferindo o princípio da competência; e
h) falta de cancelamento de restos a pagar.
ACORDA ainda que:

1. Seja dada ciência ao atual responsável pelo FUNPRODUZIR, sobre as ressalvas supracitadas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência das mesmas ou de outras semelhantes.

2. Advirta-se os Srs. William Leyser O'Dwyer e Rafael Bastos Lousa Vieira quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e também quanto a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento, no que se refere a processos de tomada de contas especial, de inspeções ou auditorias e de atos de pessoal, nos quais em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que possam decorrer de possíveis débitos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201511867001196/102-01](#)

Acórdão 4909/2021

Processo nº 201511867001196/102-01 - Prestação de Contas Anual: GELG Geração e Transmissão S/A (CELG G&T) - Exercício de 2014. Regularidade. Resguardada as disposições contidas nos artigos 71 e 129 da LO/TCE-GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201511867001196/102-01, que tratam de prestação de contas anual oriunda da Celg Geração e Transmissão S.A., relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Fernando Navarrete Pena, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de:

I. Julgar regulares as contas tratadas no presente processo, prestadas pelo Sr. José Fernando Navarrete Pena, CPF 303.118.701-63, na condição de Diretor-Presidente da Celg Geração e Transmissão S.A. Celg G&T, relativas ao exercício de 2014, com fundamento no art. 72 da Lei 16.168/2007, e, por conseguinte, e com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo, determinar que se expeça a devida quitação ao gestor responsável.

II. Destacar ainda que:

a) Quanto à possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO; e

b) Em processos em andamento neste Tribunal, referentes ao exercício de 2014, oriundos da Celg Geração e Transmissão S.A., sejam atendidas a devida efetividade das ressalvas contidas no art. 71 da LO/TCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências sequenciais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201810267000123/102-01](#)

Acórdão 4910/2021

Processo nº 201810267000123/102-01- Prestação de Contas Anual: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG) Exercício de 2017. Regularidade com ressalva. Recomendações.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201810267000123/102-01, que tratam sobre a Prestação de Contas Anual oriunda da Fundação de Amparo à Pesquisa do

Estado de Goiás - FAPEG, jurisdicionada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDI, referente ao exercício de 2017, protocolada nesta Corte de Contas em 26/02/2018, por meio do Ofício n. 63/2018 SEI - FAPEG, subscrito pela então Presidente da Fundação, Sra. Maria Zaira Turchi, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar regular com ressalva as contas tratadas no presente processo, alusiva ao exercício de 2017, prestadas pela Sra. Maria Zaira Turchi, na condição de então Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG, em virtude da divergência entre o inventário dos bens que compõem o ativo imobilizado e os respectivos registros contábeis, com fundamento no art. 73 e § 1º da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO.

ACORDA ainda que:

I. Expeça-se a devida quitação em favor da Sra. Maria Zaira Turchi, CPF de nº 168.102.881-72, Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa à época;

II. Dê-se ciência ao(à) atual gestor(a) da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineadas no anexo da Portaria nº 548/2015 - STN;

III. Advirta-se a Sra. Maria Zaira Turchi quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e

IV. Em demais processos em andamento neste Tribunal sejam observadas as ressalvas dispostas no art. 71 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201900020003886/102-01](#)

Acórdão 4911/2021

Processo nº 201900020003886/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Goiás (UEG), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201900020003886/102-01, que versam sobre a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2018, da Universidade Estadual de Goiás - UEG, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º e 70, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, no sentido de:

I. Julgar Regular com Ressalvas a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2018, da Universidade Estadual de Goiás - UEG, sendo responsável a época o Reitor da UEG, Sr. Haroldo Reimer, CPF 419.153.999-04, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:

a) Ausência de documentos exigidos ao titular/ordenador de suas despesas, conforme preceitua o art. 8º da Resolução Normativa TCE n.º 1/2003;

b) Divergência entre o Estoque/Almoxarifado e o Balanço Patrimonial;

II. Dar quitação ao Reitor da Universidade Estadual de Goiás, Sr. Haroldo Reimer, CPF 419.153.999-04, determinando a ele, ou a quem lhe houver sucedido a adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência das impropriedades ou faltas identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º, do Art. 73, da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE-GO;

III. Dar ciência à Universidade Estadual de Goiás, sobre a ausência de documentos e informações exigidos pelo TCE-GO que devem compor as prestações de contas, identificada na Instrução da Unidade Técnica, o que afronta o disposto na Resolução Normativa TCE-GO nº 1/2003, e

sobre as impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com vistas à adoção de providências internas que previnam ocorrência de outras semelhantes; e ainda, sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineadas na Portaria nº 548/2015 da STN;

IV. Advertir à Universidade Estadual de Goiás e o Sr. Ivano Alessandro Devilla que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à Unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

V. Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201900059000059/102-01](#)

Acórdão 4912/2021

Processo nº 201900059000059/102-01- Prestação de Contas Anual: Agência de Fomento de Goiás S/A (GOIASFOMENTO) - Exercício de 2018, Resolução Normativa TCE nº 001/2003. Regularidade das contas. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900059000059/102-01, que tratam sobre Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, oriunda da Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO, unidade orçamentária 6610, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar regulares, as contas alusivas ao exercício de 2018, prestadas pelo José Paulo Félix de Souza Loureiro, na condição de então Presidente da Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO, por expressarem, de forma clara e objetiva a exatidão das demonstrações contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, com fundamento no art. 72 da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, e ainda:

I - Que seja expedida a devida quitação ao gestor; e

II - Destacar quanto a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento, no que se refere a outros processos em que seja identifique possível dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram de possíveis débitos, após apurados; e, em demais processos em trâmite neste Tribunal, dê-se respectiva efetividade às exceções referidas no art. 71 da LOTCE-GO, bem como a de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 do mesmo diploma.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201910267000054/102-01](#)

Acórdão 4913/2021

Processo nº 201910267000054/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG, referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201910267000054/102-01, que versam sobre Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º e 70, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, no sentido de:

1. Julgar Regulares as contas do exercício de 2018, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG, prestadas pela Sra. Maria Zair Turchi, na condição de Presidente a época, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO;

2. Dar quitação à Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG a época, Sra. Maria Zair Turchi, com fundamento no parágrafo único do art. 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO;

3. Destacar, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a de reabertura das contas.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201700047002166/303](#)

Acórdão 4914/2021

Processo nº 201700047002166/303 - Auditoria Operacional realizada pela Gerência de Fiscalização/TCE-GO (GER-FISCALIZA). Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE). Objeto: programas destinados à capacitação e valorização dos profissionais da educação. Acórdão nº 2165/2018. Recomendações.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700047002166/303, que tratam sobre Auditoria Operacional realizada junto à Secretaria da Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, atual Secretaria de Estado da Educação, consubstanciada no Relatório de

Auditoria Operacional de nº 001/2018, objetivando verificar o atendimento dos objetivos propostos no Programa "Aprimoramento e Valorização dos Profissionais da Educação", inserto no Plano Plurianual (PPA) 2016-2019, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste, especialmente na orientação oferecida pela Gerência de Fiscalização - Área I (GER-FISCALIZA), referentemente à pertinência da inclusão de monitoramento em planos futuros, levando a efeito que a Auditoria Operacional foi realizada em 2017 e que a maioria das ações são periódicas ou se prolongam por vários anos,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer o Relatório de Auditoria de nº 001/2018, bem assim determinar a inclusão do Monitoramento das recomendações constantes do Acórdão nº 2165/2018, em Plano de Fiscalização alusivo ao biênio 2021/2022.

À Secretaria Geral, para as providências sequenciais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201500010000750/309-06](#)

Acórdão 4915/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - Ses

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO
RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

Processo nº 201500010000750/309-06, que trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 009/2015, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é o registro de preços para eventuais aquisições de medicamentos, destinados ao Núcleo de Judicialização e demais órgãos

interessados, no valor estimado de R\$ 1.411.651,20.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500010000750/309-06, referente ao Edital de Licitação no 009/2015, da Secretaria de Estado da Saúde, tendo como objeto o registro de preços para eventuais aquisições de medicamentos.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como parte integrante deste, pela regularidade do Pregão Eletrônico no 009/2015, e por determinar o arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N° 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021

[Processo - 202100031000056/905](#)

Acórdão 4916/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Lucas Fernandes de Andrade

ASSUNTO: 905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Pedido de Reexame. Presidente da AGEHAB. Conhecimento e Provimento. Tornar sem efeito a multa aplicada. Inadequação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100031000056, que trata do Pedido de Reexame interposto pelo Presidente da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, Sr. Lucas Fernandes de Andrade, em face do Acórdão n. 1712/2021, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que aplicou multa ao recorrente em razão do descumprimento de prazo legal para a apresentação de documentação requisitada pelo Relator, no âmbito do Processo n. 201800047000895 (em apenso), referente à Denúncia de irregularidades na execução do Convênio n.º 0076/14, firmado pela Agência Goiana de Habitação - AGEHAB,

considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, o seguinte:

a) pelo conhecimento e provimento do Pedido de Reexame interposto pelo Presidente da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, Sr. Lucas Fernandes de Andrade, para tornar sem efeito a multa constante do Acórdão n. 1712/2021, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos termos do art. 112, §2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

b) pela recomendação ao Presidente da AGEHAB, Sr. Lucas Fernandes de Andrade, para que adote as providências internas para fins de cumprimento tempestivo e adequado das diligências determinadas pelos Relatores no âmbito dos processos desta Corte de Contas;

c) pelo desentranhamento dos documentos constantes dos eventos 2, 4, 5, 6 e 7 dos presentes autos para serem anexados aos autos do Processo n. 201800047000895.

À Secretaria Geral para providenciar a intimação do recorrente acerca da presente Decisão e as demais providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N° 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201500042001195/704-18](#)

Acórdão 4917/2021

ÓRGÃO: Controladoria Geral do Estado

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: 704-18-OUTRAS

SOLICITAÇÕES-CGE

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500042001195/704-18, que tratam do Relatório Conclusivo n.º 0162/2015 da CGE, referente ao Convênio

nº 44/2012, firmado entre o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, e a Prefeitura Municipal de Itumbiara, com interveniência da Agência Goiana de Transporte e Obras, cujo objeto é a concessão de auxílio financeiro para pavimentação asfáltica de ruas do referido município, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do referido Relatório e, reconhecendo o decurso do lapso prescricional, determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201400030000596/309-03](#)

Acórdão 4918/2021

ÓRGÃO: Inativo - Agencia Goiana de Desenvolvimento Regional

INTERESSADO: Agencia Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR

ASSUNTO: 309-03-LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400030000596/309-03, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos que tratam do Edital de Licitação na modalidade Concorrência n. 002/2014 da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR, sob o regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço por lote, destinado à contratação de empresas para recapeamento de vias urbanas e sinalização horizontal e vertical no município de Novo Gama (contrato n. 44/2014); pavimentação urbana, serviços básicos de terraplenagem, regularização de subleito, estabilização granulométrica de 14 cm, tratamento superficial duplo com capa selante, escavação mecanizada, fornecimento,

transporte e assentamento de tubos de concreto de diâmetros variados, poço de visita, boca de lobo e gabiões em ruas do município de Luziânia (contrato n. 45/2014); e pavimentação asfáltica urbana, sinalização horizontal e vertical, galeria de águas pluviais em ruas da cidade de Valparaíso (contrato 46/2014), com preço estimado de R\$ 21.537.838,58, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, pelo arquivamento dos autos, bem como pela expedição de: 1) determinação à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços para que encaminhe a solicitação de cadastramento da Pasta junto ao sistema GEO-OBRA, com o envio dos documentos e as informações exigidas pela Resolução Normativa nº 002/2012; e adote as medidas para sanear a alimentação completa do sistema GEO-OBRA no que tange à Concorrência n. 002/2014 da AGDR; e 2) cientificação à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de que a retomada do referido contrato, cujo prazo de vigência encontra-se expirado, será configurado recontração sem licitação, infringindo os artigos 2º e 3º da Lei n. 8.666/1993, e artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 202100004082689/704-06](#)

Acórdão 4919/2021

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Economia

ASSUNTO: 704-06-OUTRAS SOLICITAÇÕES-ECONOMIA

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100004082689/704-

06, que tratam de pedido formulado pela Secretária de Economia, Sra. Christiane Alkmin Junqueira Schmidt, para que seja revisto o Acórdão TCE n. 350/2016, ou, subsidiariamente, que seja permitido novo certame concorrencial para contratação de terceirizados, tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho n. 314/2021, de 24 de agosto de 2.021, que adotou Medida Cautelar e determinou o sobrestamento de todos os efeitos do Acórdão n° 350/2016, sobretudo aqueles relacionados à impossibilidade de celebração de novas contratações terceirizadas, pelo prazo de 01 ano, contado a partir da publicação do Despacho, adicionando, outrossim, a determinação de apensamento do processo n° 202100047000506 a estes autos, bem como o retorno do processo n° 201700047002387 (monitoramento) como processo principal após o encerramento do prazo de sobrestamento. Outrossim, ADVIRTA-SE a jurisdicionada de que a presente decisão não autoriza a celebração irrestrita de contratações terceirizadas com o mesmo objeto vedado pelo Acórdão n. 350/2016, mas apenas excepciona na quantidade necessária para o seu adequado funcionamento durante o prazo fixado. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N° 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 202000047002721/102-01](#)

Acórdão 4920/2021

ÓRGÃO: Celg Geração e Transmissão S/A - Celg GT
INTERESSADO: Celg Geração e Transmissão S/A - Celg GT
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A - CELG GT. EXERCÍCIO 2019. QUITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n°. 202000047002721/102-01 da Prestação de Contas Anual da Celg Geração e Transmissão S/A - Celg GT, relativa ao exercício de 2019,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação aos responsáveis, Srs. Bráulio Afonso Moraes, CPF n°. 082.965.101-20 e Lener Silva Jayme, CPF n°. 479.523.006-44. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N° 30/2021(Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

[Processo - 201900047001149/301](#)

Acórdão 4921/2021

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Industria Quimica do Estado de Goiás - IQUEGO

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. ANÁLISE DAS NOMEAÇÕES CONFORME DETERMINA A LEI FEDERAL N°

13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL N° 9.402/2019.

RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001149/301, de Relatório de Inspeção n.º 02/2020, com objetivo de verificar a conformidade quanto as nomeações de diretores e membros do Conselho de Administração da Indústria Química do Estado de Goiás S/A - Iquego, conforme preceitua a Lei Federal n.º 13.303/2016, e disposições previstas no Decreto estadual n.º 9.402/2019, e seus impactos nas referidas nomeações,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes conhecem do Relatório de Inspeção n.º 02/2020, para determinar o arquivamento dos autos, com expedição de recomendação à Iquego, na pessoa de seu Presidente, Denes Pereira Alves, para que, quanto a regulamentação de rotinas de apresentação da documentação, no âmbito da empresa, encaminhe-se à Controladoria-Geral do Estado, com indicação do responsável pelo seu envio e posterior arquivamento na sede da empresa, conforme prevê o artigo 147 da Lei n.º 6.404/76.

À Secretária Geral para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N° 30/2021 (Virtual). Processo julgado em: 16/09/2021.

Ata

ATA N° 14 DE 30 DE AGOSTO DE 2021 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 14ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa n° 002/2020, às onze horas do dia trinta (30) do mês de agosto do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Décima Quarta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do

Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, CELMAR RECH, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - SOLICITAÇÃO:

1. Processo n° 201700047001769 - Em que HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA, Auditor Substituto de Conselheiro deste Tribunal, requer a implementação dos consectários jurídico-administrativos e financeiros abarcados pela segurança concedida nos termos do Mandado de Segurança n° 308798-31.2012.8.09.0000 (201293087980). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 30/08/2021 13:22:03, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: "O Relatório/voto do Excelentíssimo Senhor Relator fez alusão ao que era o suficiente e o necessário ao deslinde da questão, destacando aquilo no qual este caso se molda à exceção. A análise detalhada de questões que ensejaram a decisão judicial favorável ao Requerente não terá o alcance de modificar o que foi decidido, sendo que a implementação dos consectários jurídico-administrativos e financeiros são consequências do que dispõe o art. 14, § 4, da Lei n. 12.016/2009, ainda mais pelo fato de estar constante do pedido do mandado de segurança, a qual foi concedida sem ressalvas pela Corte Especial do TJGO. Vejo que foram acrescentadas outras jurisprudências, além daquelas apresentadas pelo Requerente, em que o tema 671 do STF foi mitigado. Em pesquisa efetuada recentemente, vejo que foram verificados outros casos em que o mencionado tema não foi observado, em razão do caso concreto, inclusive da lavra do Ministro Edson Fachin só STF (RE 1183294 AgR, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, Processo Eletrônico DJe-216 Divulgado 28/08/2020, Public 31/08/20), dentre outros. Assim, o provimento parcial resultante nomeadamente apenas da

diferença entre o cargo anteriormente ocupado pelo Requerente e o atual é medida que, a meu ver, encontra amparo, inclusive em precedentes desta Corte de Contas, ainda que os fundamentos tenham sido outros. Deste modo, acompanho o Excelentíssimo Senhor Relator, em seu voto”. Em 30/08/2021 14:10:31, o Conselheiro Saulo Mesquita declarou seu Impedimento/Suspeição, nos seguintes termos: “Previamente declarada minha suspeição, Evento 20, dos autos”. Em 30/08/2021 15:59:55, o Presidente registrou que: “Sra. Conselheira, Srs. Conselheiros, apenas para salientar que esse processo tem pedido de vista, não disponibilizado aqui. Em 31/08/2021 08:57:40, o Relator dos autos registrou que: “Senhora Conselheira Carla Cintia Santillo, Senhores Conselheiros Saulo Marques Mesquita e Kennedy de Sousa Trindade, tratam os autos de requerimento formulado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Humberto Bosco Lustosa Barreira, deste Tribunal, para implementação dos consectários jurídico-administrativos e financeiros abarcados pela segurança concedida nos termos do Mandado de Segurança nº 308798-31.2012.8.09.0000 (201293087980). Em razão da substituição de férias deste Membro Titular, o Auditor substituto de Conselheiro CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA lançou seu voto nos eventos 23 e 25. Na sessão Plenária Extraordinária Administrativa realizada no dia 28 de agosto de 2019, foi solicitado Pedido de Vista dos Autos de nº 201700047001769, pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, que lançou seu voto vista nos eventos 28 e 29, em 27 de novembro de 2020. Desta forma, por questões técnicas do Plenário Virtual, o processo foi pautado pelo Gabinete, mas o voto do Relator é de autoria do Auditor substituto de Conselheiro CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA (eventos 23 e 25), que manifestou sua anuência com o procedimento. Porém, ao pautar o feito nesta sessão Plenária Extraordinária Administrativa (item 2), foi lançado apenas o voto do Relator, não o Voto-Vista, que será disponibilizado para votação na data de hoje. Desta forma, como salientou o Conselheiro Presidente EDSON JOSÉ FERRARI, ao qual pedimos nossas escusas pelo infortúnio técnico, em sua manifestação do dia 30/8/21 às 15:59:55 hs, comunico ao Plenário e aos demais Membros da Corte que estão pautados em votação os votos do Auditor substituto de Conselheiro CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA (eventos 23 e 25)

e o voto-vista do Conselheiro Presidente EDSON JOSÉ FERRARI (eventos 28 e 29), que está disponível para votação ainda na manhã de hoje. Concomitante a este, estão sendo direcionados memorandos aos Gabinetes dos Conselheiros para informação da ocorrência”. Em seguida, em 31/08/2021 15:41:38, o mesmo, solicitou a exclusão dos autos da pauta.

ATOS SUJEITOS A REGISTRO - APOSENTADORIA:

1. Processo nº 201900047001545 - Em que o Servidor MAURÍCIO SADDI, requer aposentadoria, conforme documentação anexa. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 31/08/2021 11:01:47, o Conselheiro Celmar Rech, votou divergente e fez o seguinte registro: “Peço vênia ao Ilustre Corregedor e Voto no sentido de negar provimento ao recurso em questão. Trata-se de decisão administrativa que tomei no período em que me incumbiu responder pela Presidência desta Corte. Assim, mantenho o entendimento que expressei no Despacho nº 571/2020-GPRES, considerando sobretudo que a aposentadoria a ser suportada pelo Regime Próprio de Previdência Social requer, dentro outros requisitos, a legalidade da admissão do servidor nos quadros públicos. Tendo em vista a existência de Ação Civil de Improbidade Administrativa (Lei no 8.429/1992) proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás (Processo no 5185934.05.2016.8.09.0051), na qual o Sr. Maurício Saddi figura no polo passivo, o sobrestamento do presente processo, até a decisão final de mérito da ação que tramita no Poder Judiciário, é, a meu juízo, medida que se impõe, em razão da necessária prudência a ser adotada quando existe paralelamente uma demanda judicial cujo objeto projeta reflexos diretos na decisão administrativa”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4716/2021 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em sua pauta administrativa, diante das razões expostas pelo Corregedor-Geral, em conhecer do recurso interposto, e no mérito, dar-lhe provimento a fim de deferir o pedido de continuidade da análise da aposentadoria requerida por esta Corte de Contas. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”. Nada mais havendo a tratar, às 17 (dezesete) horas do dia 02 (dois) de setembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Ata aprovada em: 16/09/2021.

**ATA Nº 29 DE 30 DE AGOSTO DE 2021
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia trinta (30) do mês de agosto do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201500047002299 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela EBM Locação e Transportes Ltda EPP, relativo ao Pregão Eletrônico nº 010/2015, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico, Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED, objeto do Processo TCE nº 201514304000945. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 30/08/2021 13:24:50, o Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vista dos autos. Em 30/08/2021 13:50:08, o Presidente autorizou o pedido, nos seguintes termos: "Conforme solicitado pelo eminente Conselheiro Kennedy Trindade, concedo a presente solicitação de vista".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201800055000062 - Trata de Prestação de Contas Anual da Indústria Química do Estado de Goiás (IQUEGO), referente ao exercício de 2017. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 30/08/2021 13:26:38, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou que: "Falta de natureza formal não devem ensejar ressalva nas contas, desse modo acompanho o Excelentíssimo Senhor Relator quanto à regularidade das contas, na forma sugerida pela unidade técnica e pela Auditoria". Em 30/08/2021 14:05:57, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: "No presente caso, este Parquet reitera seu posicionamento no sentido de que a ocorrência de um prejuízo operacional, por si só, não é suficiente a afirmar que se deu em decorrência de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos. Não obstante, ao ver deste MPC, os prejuízos identificados impedem que se afirme que as contas prestadas expressam de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e, especialmente, a economicidade dos atos de gestão do responsável - condição para o julgamento regular das contas, conforme dicção do art. 72, da LOTCE. Neste Sentido, pugna pelo julgamento regular com ressalvas das presentes contas, nos termos do art. 73, da LOTCE". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4708/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 209, I, do RITCE/GO, e art. 72, parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis (Sra. Andréa Aurora Guedes Vecci, período 01/01/2017 à 01/03/2017, e do Diretor Presidente, Sr. Antônio Faleiros Filho, período 01/03/2017 à 31/12/2017, com fundamento no artigo 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, e, por conseguinte, c), destacando-se, no entanto, na presente decisão, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme previsão do art.129 da LOCTE, do mesmo modo os demais processos em andamento neste tribunal, com vista a dar efetividade às

ressalvas do art.71 da LOTCE. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201900017000925 - Trata de Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), atual Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), referente ao Exercício de 2018, encaminhado a esta Corte de Contas em cumprimento à Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4709/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalvas as contas da então Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007; e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função da Divergência entre o Termo de Verificação do Almoxarifado e a conta Estoques do Balanço Patrimonial bem como entre inventário de bens permanentes e o Balanço Patrimonial; II - dar quitação aos ex-Secretários da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, à época, Sr. Vilmar da Silva Rocha e Sr. Hwaskar Fagundes; III - destacar no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos o art. 129 da LOTCE-GO; IV - determinar o arquivamento do feito. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201800040000029 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás - FUNEMP, referente ao Exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

4710/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) julgar regulares as contas do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás (FUNEMP), referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007; e II) expedir quitação ao Procurador-Geral de Justiça, Sr. Benedito Torres Neto, gestor do fundo especial, no período compreendido entre 01/jan/2017 a 31/dez/2017. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201900007008708 - Trata da Tomada de Contas Anual da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 30/08/2021 13:28:41, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou que: “Assiste razão ao Excelentíssimo Senhor Relator ao afirmar que impropriedade que possui feição eminentemente formal, sem dano ao erário, não se mostrando razoável, destarte, o julgamento pela irregularidade ou a aplicação de multa. Desse modo, acolho o voto proposto”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4711/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA quanto à divergência entre o inventário e os valores registrados na contabilidade, nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/2007, bem como em DAR CIÊNCIA à Pasta jurisdicionada sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineadas no anexo da Portaria n. 548/2015 da STN, expedindo-se provisão de quitação ao responsável, Sr. André Fernandes de Almeida, CPF 264.049.178-40, com destaque dos efeitos constantes no art. 71, da Lei n. 16.168, de 11 de dezembro de 2007, dos seguintes processos referentes

ao exercício que ainda estejam em tramitação que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - LEVANTAMENTO:

1. Processo nº 201900047002662 - Trata da proposta de fiscalização oriunda da Secretaria de Controle Externo, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), que visa realizar diagnóstico de governança e gestão de pessoas no âmbito de toda Administração Pública Estadual, por meio de processo de levantamento. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 30/08/2021 13:30:59, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: “Destaco a Importância do caráter pedagógico e informativo do Levantamento. Acompanho o Excelentíssimo Senhor Relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4712/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório n. 05/2020, com a expedição das seguintes recomendações: ao Sr. Márcio César Pereira, Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação, que reveja os seus procedimentos de comunicação interna e externa, de modo a evitar que falhas como a que ocorreu no presente processo voltem a ocorrer. ao Sr. Agnaldo Augusto da Cruz, Diretor-Geral de Administração Penitenciária, que reveja os procedimentos internos do setor responsável pelo encaminhamento das respostas ao questionário a esta Corte de Contas, de modo a garantir que se tenha controle acerca das tarefas e atribuições de cada servidor. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, ARQUIVANDO-SE em seguida”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201700047000888 - Trata de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas por ILCIO ALMEIDA BARBOZA, Controlador Interno do Município de Anicuns (GO), requerendo a abertura de procedimento cabível contra o Ex-Prefeito Sr. Lourival Bueno de Souza, por supostas irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 049/2005, celebrado com a então SEPLAN, atual Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4713/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, por conhecer da presente denúncia para, no mérito, determinar o seu arquivamento”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201600010025665 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por recomendação da Procuradoria Geral do Estado de Goiás expressa por meio do Parecer nº 28/2016-AS/GAB/SES (fls. 250 a 257) e adotado pelo Despacho “AG” nº 002710/2016 (fls. 258 a 259), em razão de irregularidades na execução do Contrato de Gestão nº 120/2010 (fls. 265 a 299 e 303 a 337), celebrado entre o Estado de Goiás, através da SES e a Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, tendo por objeto a administração do Hospital de Urgências da Região Sudoeste de Goiás - HURSO, situado no Município de Santa Helena de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4714/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Tomada de Contas Especial e determinar o seu arquivamento, uma vez que existe outro processo em trâmite nesta Corte de Contas, referente às irregularidades na execução do mesmo contrato de gestão. Remeter cópia desse Acórdão para ciência do Relator do Processo nº. 201700010002684, para que, caso entenda necessário, utilize informações contidas na presente Tomada de Contas Especial”.

LICITAÇÃO - CHAMAMENTO:

1. Processo nº 201700047000049 - Trata de cópia do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2016, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), cujo objeto é a celebração de contratos, em caráter temporário, de engenheiros absolutamente necessários aos trabalhos de competência daquela empresa, até que se concluam os procedimentos inerentes à realização de Concurso Público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4715/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes, considerando que a irregularidade foi cessada com a realização de concurso público para o preenchimento de vagas de

engenheiro civil, e que a conduta praticada não ocasionou dano ao erário, determina o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as providências de mister”.

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia 02 (dois) de setembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2021 (Virtual). Ata aprovada em: 16/09/2021.

Fim da publicação.